

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
VARA ÚNICA

PROCESSOS Nºs 0800209-93.2018.8.10.0116

PROCESSO e 000114-82.2007.8.10.0116

**REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
(CNPJ=05.483.912/0001-85)**

REQUERIDO: HEMETERIO WEBER FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de petição apresentada nos autos por Antônio José Bittencourt De Albuquerque Júnior em que requereu a sua habilitação no feito na condição de terceiro interessado para pleitear o desarquivamento do processo “*com vistas a dar regular prosseguimento ante a decisão contida nos autos do REsp. nº 2.013.262/MA – 2ª Turma*”, tendo formulado pedido final para “*promover a imediata inscrição da suspensão dos direitos políticos no sistema do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão – TRE/MA*”; “*oficiar à Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão informando a suspensão dos direitos políticos do executado, pois detentor de mandato eletivo de Deputado Estadual, para fins do art. 55, IV, da Constituição da República (perda do mandato)*” e “*Inscrever o nome do executado no cadastro do Conselho Nacional de Justiça referente às pessoas condenadas por ato de improbidade administrativa*”.

Em sua petição, após tecer digressão processual a respeito de Ação Civil Pública nº 0000114-82.2007.8.10.0116 que tramitou perante este Juízo e de outras demandas correlatas, indica a existência de decisão proferida no Recurso Especial nº 2.013.262, advindo do Agravo de Instrumento nº 0805036-10.2018.8.10.0000, que teria “*determinando o restabelecimento dos efeitos da sentença condenatória nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº processo nº 0000114-82.2007.8.10.0116*” e aduz que “*há uma decisão judicial proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que até a presente data não fora cumprida*”.

Esclarece que em 05/11/2018 houve por parte deste juízo determinação para o cumprimento de sentença condenatória visando a suspensão dos direitos políticos do Sr. Hemetério Weber Filho e indica o postulante que a inércia no cumprimento da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça vem causando danos irreparáveis, informando ser o 1º Suplente do Partido Progressistas, legenda a qual pertence o Sr. Hemetério Weber Filho.



Contra os termos da petição ID [106528359](#) houve manifestação espontânea por Hemetério Weba Filho, em que, basicamente, aponta que a pretensão foi formulada por terceiro que não detém interesse jurídico na causa e defende a impossibilidade de desconstituição de decisões transitadas em julgada proferida nestes autos e no da Ação Civil Pública, as quais seriam ulterior ao processamento do Recurso Especial noticiado, informando, ainda, que referido recurso advém de ação anulatória.

É o breve relato. **Decido.**

Em atenção as últimas manifestações deduzidas no presente feito, e já formalizado o contraditório e a ampla defesa, entendo que o pedido constante da petição ID 106528359 não comporta acolhimento. Explico.

Revisitando os presentes autos e o processo que deu origem ao cumprimento de sentença, a Ação Civil Pública nº 0000114-82.2007.8.10.0116, verifico a existência de decisões que se encontram regularmente transitadas em julgado, mediante as quais houve o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo redundante da referida ação civil pública, o que repercutiu na extinção do presente cumprimento de sentença.

Nesse ponto, na Ação Civil Pública nº 0000114-82.2007.8.10.0116 identifico que a última decisão prolatada contém a seguinte parte conclusiva do dispositivo: ***“essencialmente pela ausência de dolo na conduta, bem como pela ausência da pena de suspensão dos direitos políticos em relação ao art. 11 da LIA, defiro os pedidos ao ID 60809798, RECONHECENDO A INEXIGIBILIDADE DA SENTENÇA EXARADA”***.

As partes processuais, no caso Ministério Público do Estado do Maranhão e Hemetério Weba Filho, foram regularmente intimados a respeito da referida decisão e não tomaram recurso de qualquer natureza e verifico que consta naqueles autos o documento ID [83182695](#) certificando que *“transcorreu in albis o prazo para as partes apresentarem manifestação”*, como também o respectivo termo de arquivamento ID [83182696](#).

Já em relação ao presente cumprimento de sentença, a última decisão proferida (ID [81778482](#)) declarou a extinção do feito, com a determinação de arquivamento dos autos. Contra os termos do referido *decisum* as partes também não manejaram qualquer espécie de recurso, sobrevindo o termo de arquivamento definitivo (ID [89026086](#))..

A recomposição do breve histórico processual. Em que pese o requerente tenha dito que a intervenção de terceiros é cabível o ingresso em processo pendente, não é o caso destes autos, vejamos : Os autos encontram-se com certidão de trânsito em julgado, o que serve para demonstrar que não há pendência de julgamento, o que demonstra que o pedido ID [106528359](#) foi formulado após a formalização da coisa julgada material, sendo este um fator, de plano,



obstativo ao acatamento da pretensão.

Sabe-se que sobrevindo a materialização da coisa julgada material torna-se “*imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso*” na esteira que disciplina o art. 502 do Código de Processo Civil.

Em assim sendo, não se pode, por meio de simples petição atravessada aos autos e após o trânsito em julgado da causa, pretender a desconstituição das decisões anteriores proferidas no presente feito e na ação civil pública nº 0000114-82.2007.8.10.0116 em que reconhecida a inexigibilidade da sentença, sob o argumento de que há um julgamento em outro processo no STJ, sem trânsito em julgado e que este juízo sequer recebeu comunicação formal daquela Corte.

Demais disso, existe decisão deste juízo em sede de cumprimento de sentença que não houve recurso pelas partes. Como se observa o postulante não figura no polo ativo da ação como terceiro interessado. Só aparecendo quando preclusa a pretensão.

Portanto, trata-se, assim, de um óbice de natureza objetiva que impede a dedução da pretensão formulada na petição ID [106528359](#), o que vem a ser corroborado pelo fato de inexistir qualquer decisão judicial anterior que tenha habilitado o postulante nestes autos ou no processo nº 0000114-82.2007.8.10.0116.

Nesse viés, verifica-se que o pedido de intervenção formulado somente foi deduzido quando já materializada a coisa julgada, a acenar pela impossibilidade de tal proceder no atual estágio processual.

Constato, ainda, que a decisão proferida no recurso especial referenciado pelo peticionante não decorre do processamento da ação civil pública ou mesmo do presente cumprimento de sentença, o que também comunga pela impossibilidade de acatamento do pedido.

Ademais, o peticionante não demonstrou, com clareza, qual seria a sua vinculação direta com o objeto da ação civil pública, pois restringiu-se a indicar que na condição de primeiro suplente do Partido Progressista, que é legenda da qual faz parte Hemetério Weba Filho e estaria suportando danos.

Assim, a ausência de pertinência direta com a causa de pedir dos processos mencionados torna-o parte ilegítima para postular no feito, em vista a ausência do interesse jurídico qualificado.

Sobre a qualidade do interesse jurídico que envolve a intervenção de terceiros, tenho por pertinente mencionar, a exemplo, julgado do Superior Tribunal Justiça que bem ilustra a matéria, visto que não é qualquer tipo de interesse que autoriza a intervenção:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PROCURAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO LIQUIDANTE DA MASSA. INEXISTÊNCIA DE PODERES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. CUSTAS. NÃO RECOLHIMENTO. ASSISTÊNCIA. MERO INTERESSE ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os advogados subscritores do presente recurso não possuem poderes para atuar no



presente feito, isto porque o substabelecimento da procuração, apesar de ter se dado com reserva, não contou com autorização prévia do liquidante. A irregularidade na representação processual enseja o não conhecimento do recurso, descabendo sanar o referido defeito após a interposição do recurso.

2. É firme no sentido de que, na data da interposição dos embargos de divergência, a parte deve comprovar o respectivo preparo ou fazer prova de que goza do benefício da justiça gratuita, o que, efetivamente, não ocorreu na espécie.

3. O pedido de assistência simples não pode ser deferido, porquanto não ficou demonstrado o interesse jurídico na demanda, mas o interesse meramente econômico. Agravos regimentais improvidos. (AgRg nos EREsp n. 1.262.401/BA, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 25/4/2013, DJe de 10/5/2013.).

A esse respeito, identifico que o postulante também não indicou qual a modalidade de intervenção de terceiro estaria enquadrado, como também nunca integrou a relação jurídica na qual visa intervir.

Por mais que se admita a possibilidade de uma intervenção anômala de terceiros após o trânsito em julgado da lide, o certo é que o postulante não tem a condição de parte processual, que é pressuposto para legitimar a formulação de pedidos, justamente por não se vincular a qualquer causa jurídica debatida nos processos referenciados.

Desse modo, no máximo, seria caso da intervenção de terceiros na modalidade assistência que, sabidamente, não autoriza a formulação de pedido por parte do interveniente e a pretendida intervenção sequer se mostra possível diante do trânsito em julgado das decisões anteriormente mencionadas.

Portanto, existem óbices de ordem processual e de natureza objetiva que são impeditivos à pretensão ora analisada.

ANTE O ACIMA EXPOSTO, indefiro o pedido ID [106632775](#), haja vista a constatação do trânsito em julgado, bem com a ilegitimidade ativa da parte requerente.

Permaneçam os autos em arquivo ante a ausência de providências a serem adotadas, se não houver oposição de recurso.

Traslade-se a presente decisão para os autos da ação civil pública nº 0000114-82.2007.8.10.0116, pois identifico a existência de pedido análogo ao ora apreciado.

Ciência as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



Santa Luzia do Paruá/MA, data do sistema.

LEONEIDE DELFINA BARROS AMORIM

Juíza de Direito da 2ª Vara de Zé Doca, resp. Portaria-CGJ 4699/2023

